



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199356 - AM (2026/0086101-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**AGRAVADO** : **SEBASTIAO GOMES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Não se desconhece que *o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial* (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.). Contudo constou no acórdão recorrido que *a contradição entre os relatos dos próprios policiais - ora afirmando que o réu autorizou a entrada, ora relatando que este teria fugido e fechado a porta da residência, sendo necessário cercá-lo e invadir o imóvel pelos fundos — demonstra ausência de narrativa coesa e compromete a credibilidade da versão apresentada pela acusação. A dubiedade fática, nesse ponto, apenas reforça a tese defensiva de que não houve*

*autorização livre, consciente e voluntária para a diligência no interior da casa* (e-STJ fls. 452). Assim, não se pode falar na comprovação da existência de fundadas razões a justificar o ingresso no domicílio do acusado.

5. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199356 - AM (2026/0086101-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**AGRAVADO** : **SEBASTIAO GOMES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Não se desconhece que o *Supremo Tribunal Federal*, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.). Contudo constou no acórdão recorrido que a *contradição entre os relatos dos próprios policiais - ora afirmando que o réu autorizou a entrada, ora relatando que este teria fugido e fechado a porta da residência, sendo necessário cercá-lo e invadir o imóvel pelos fundos — demonstra ausência de narrativa coesa e compromete a credibilidade da versão apresentada pela acusação. A dubiedade fática, nesse ponto, apenas reforça a tese defensiva de que não houve autorização livre, consciente e voluntária para a diligência no interior*

*da casa* (e-STJ fls. 452). Assim, não se pode falar na comprovação da existência de fundadas razões a justificar o ingresso no domicílio do acusado.

5. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (e-STJ fls. 641/658), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 628/633, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a presença de justa causa e fundadas razões para a busca domiciliar; (ii) que o crime de tráfico de drogas, por ser de natureza permanente, autoriza o ingresso domiciliar a qualquer tempo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

O acórdão está assim ementado:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016).*

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu (e-STJ fls. 449/452):

*De fato, em seu depoimento inicial (mov. 1.3, fl.1) o condutor Frank José Rodrigues Abrahim no qual estiveram presentes as testemunhas José Antônio Silva de melo e Renato Lopes Colares informou que, como comandante da guarnição naquele dia, recebeu denúncia anônima indicando que o réu estaria fornecendo entorpecente para a Comunidade Nobre/Santa Etelvina. Após receber a informação, dirigiram-se ao endereço e bateram na porta do acusado e foram atendidos pelo réu e que o mesmo após ser cientificado da denúncia, apresentou nervosismo e autorizou as buscas no interior de seu imóvel. Em seguida, adentraram o local e encontraram o material entorpecente, além de uma balança de precisão.*

*Em sede policial (mov. 1.5, fl. 1) a testemunha José Antônio Silva de melo ratificou integralmente o depoimento do condutor.*

*Ouvido em juízo (mov. 84.1 trecho da sentença) a testemunha José Antônio Silva de melo declarou que:*

*“É que nós tivemos uma denúncia no 1-8-1, se eu me recordo. Na época eu estava trabalhando no 26º DIP. Um cidadão, alcunhado de Tião Galinha, se eu não me engano, estava em posse de arma, na época droga, e algumas outras chegando no local, na casa dele, no Monte das Oliveiras. Ele ia saindo numa moto, quando ele viu a viatura ele correu e fechou a porta. Conseguimos fazer o circo, entrar na casa e na . ocasião pegamos uma droga e balança. As armas ninguém encontrou O mesmo foi conduzido para o DIP, onde foi atuado pelo tráfico de drogas, no 33, no caso. Foi apresentado à autoridade policial e ele fez a fragrância do senhor Tião Galinha. Eu só me lembro que o apelido dele, o nome dele, eu não recordo. [...] Quando ele ia saindo na moto, ele tinha uma moto, se eu não me engano, vermelha ou verde, estava em frente. Quando ele viu a viatura, ele correu, aí cercamos ele por trás. Quando ele ia [...]saindo, na porta de trás, pegamos ele e entramos na residência*

*Ao ser perguntado se a droga estava com o acusado, na posse dele ou se estava dentro da residência, escondido em algum lugar, respondeu que:*

*“[...] Estava dentro da residência, dentro de uma gaveta no guarda-roupa dele, no quarto dele. [...] Sim, senhora, objetos pessoais dele. [...] teve uma balança de precisão, as armas que ninguém conseguiu encontrar, porque o quintal dele era muito grande e não tinha como ter precisão. [...] na época ele falou que estava guardando para uma tal de loura, lá de perto da Santa Etelvina. [...]*

*Perguntado se a situação de flagrância decorreu de denúncia anônima, respondeu afirmativamente. Relatou que o flagrante ocorreu nas proximidades da residência do acusado, quando a guarnição policial descia a rua e avistou o réu retornando em uma motocicleta. Ao perceber a presença dos policiais, o réu correu para dentro de sua casa e fechou a porta da frente. Um dos policiais permaneceu na frente enquanto os demais entraram pelos fundos, momento em que interceptaram o acusado tentando sair pelos fundos da*

*residência. Após a entrada, dirigiram-se ao quarto do acusado, que indicou espontaneamente onde estavam escondidas a droga e a balança de precisão, alegando que apenas estava guardando o material e mencionando o nome de uma pessoa conhecida como "Loura".*

*Conforme os depoimentos verifica-se que não houve qualquer investigação preliminar para apurar se o acusado estava na posse de drogas, armas ou outros objetos que justificassem a urgência da ação policial, bem como a discrepância nos depoimentos prestados. Os policiais basearam-se apenas em denúncia anônima e em comportamento reputado como suspeito, sem qualquer diligência prévia que confirmasse a ocorrência de crime, tampouco qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a urgência da medida invasiva. A atuação estatal, nesse contexto, revelou-se precipitada e desprovida do necessário lastro fático-jurídico que justifique o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.*

*[...]*

*Não se pode aceitar que atitudes como "nervosismo", "tentativa de fuga" ou o simples "retorno apressado à residência" sejam tomadas como justificativas automáticas para violar domicílio, sob pena de se converter em letra morta o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Tais comportamentos podem decorrer de inúmeros fatores subjetivos, não necessariamente relacionados à prática de ilícitos, sendo absolutamente insuficientes para legitimar medida tão drástica e excepcional como a invasão de domicílio.*

*Ademais, — ora afirmando a contradição entre os relatos dos próprios policiais que o réu autorizou a entrada, ora relatando que este teria fugido e fechado a porta da residência, sendo necessário cercá-lo e invadir o imóvel pelos fundos — demonstra ausência de narrativa coesa e compromete a credibilidade da versão apresentada pela acusação. A dubiedade fática, nesse ponto, apenas reforça a tese defensiva de que não houve autorização . livre, consciente e voluntária para a diligência no interior da casa*

*Diante disso, não restam dúvidas de que a entrada dos policiais, sem ordem judicial, sem demonstração de situação de flagrante e sem autorização do réu, ocorreu em clara violação das garantias legais. Em consequência, todas as provas encontradas no interior da residência são inadmissíveis para fundamentar uma eventual condenação.*

*É importante ressaltar, que não se pretende, aqui, retirar a credibilidade das investigações policiais, contudo, o conjunto probatório coligido não se mostra apto a embasar um decreto condenatório.*

*Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)*

Contudo constou no acórdão recorrido que *a contradição entre os relatos dos próprios policiais - ora afirmando que o réu autorizou a entrada, ora relatando que este teria fugido e fechado a porta da residência, sendo necessário cercá-lo e invadir o imóvel pelos fundos — demonstra ausência de narrativa coesa e compromete a credibilidade da versão apresentada pela acusação. A dubiedade fática, nesse ponto, apenas reforça a tese defensiva de que não houve autorização livre, consciente e voluntária para a diligência no interior da casa* (e-STJ fls. 452).

Assim, não se pode falar na comprovação da existência de fundadas razões a justificar o ingresso no domicílio do acusado.

Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086101-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.199.356 /**  
**AM**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00133887120258049001 02370000620168040001 133887120258049001  
2370000620168040001 237000062016804000100133887120258049001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
AGRAVADO : SEBASTIAO GOMES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
AGRAVADO : SEBASTIAO GOMES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.